



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50938 - GO (2026/0067491-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968

AGRAVADO : KATIA MENDONCA SILVA

ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA - GO027166
PATRICIA SILVA MACHADO DE ASSIS - RJ098398

RECLAMADO : JUIZ DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA ATOS CONSTRITIVOS EM PATRIMÔNIO SUBMETIDO A PROCESSO DE SOERGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação por ausência de requisitos correlatos, em demanda fundada no art. 105, I, f, da Constituição da República, destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões.
2. Alegação de descumprimento, pela autoridade reclamada, da decisão proferida no Conflito de Competência n. 216.844/GO, com indicação de ato judicial proferido nos autos do processo n. 0011904-91.2019.5.18.0012 como inquinado de desobedecer à autoridade do STJ, em razão de autorização de medida expropriatória.
3. Decisão anterior: indeferimento liminar da reclamação por inexistência de descumprimento de comando positivo do STJ, com manutenção da competência do juízo indicado no CC 216.844/GO para exame de atos constritivos em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve descumprimento de comando positivo do Superior Tribunal de Justiça, proferido no CC 216.844/GO, a justificar o manejo da reclamação para garantir a autoridade de suas decisões; e (ii) saber se compete ao juízo declarado no CC 216.844/GO o exame de qualquer medida constritiva e/ou expropriatória determinada em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento, inclusive quando o crédito executado decorre de trabalho de empregada doméstica, não relacionado à atividade abrangida pela recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação para garantir a autoridade das decisões do STJ pressupõe comando positivo cuja eficácia deva ser assegurada. Ausência de identificação, na decisão impugnada, de descumprimento a comando específico deste Tribunal que autorize a reclamação.

5. No CC 216.844/GO, este Tribunal declarou a competência do juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Montes Claros/MG para o exame de atos constitutivos em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento, conforme a orientação jurisprudencial da Segunda Seção.

6. O juízo reclamado consignou que a decisão do CC 216.844/GO não abrange a execução do crédito discutido, por decorrer de trabalho realizado como empregada doméstica, não ligado à atividade rural amparada pela recuperação judicial, inexistindo, assim, desobediência à autoridade do STJ.

7. Compete ao juízo da recuperação apreciar o cabimento de qualquer medida constritiva ou expropriatória sobre o patrimônio submetido ao processo de soerguimento, sendo possível a submissão do ato expropriatório ao crivo do juízo declarado competente no CC 216.844/GO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50938 - GO (2026/0067491-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968

AGRAVADO : KATIA MENDONCA SILVA

ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA - GO027166
PATRICIA SILVA MACHADO DE ASSIS - RJ098398

RECLAMADO : JUIZ DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA ATOS CONSTRITIVOS EM PATRIMÔNIO SUBMETIDO A PROCESSO DE SOERGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação por ausência de requisitos correlatos, em demanda fundada no art. 105, I, f, da Constituição da República, destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões.

2. Alegação de descumprimento, pela autoridade reclamada, da decisão proferida no Conflito de Competência n. 216.844/GO, com indicação de ato judicial proferido nos autos do processo n. 0011904-91.2019.5.18.0012 como inquinado de desobedecer à autoridade do STJ, em razão de autorização de medida expropriatória.

3. Decisão anterior: indeferimento liminar da reclamação por inexistência de descumprimento de comando positivo do STJ, com manutenção da competência do juízo indicado no CC 216.844/GO para exame de atos constritivos em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve descumprimento de comando positivo do Superior Tribunal de Justiça, proferido no CC 216.844/GO, a justificar o manejo da reclamação para garantir a autoridade de suas decisões; e (ii) saber se compete ao juízo declarado no CC 216.844/GO o exame de qualquer medida constritiva e/ou expropriatória determinada em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento, inclusive quando o crédito executado decorre de trabalho de empregada doméstica, não relacionado à atividade abrangida pela recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação para garantir a autoridade das decisões do STJ pressupõe comando positivo cuja eficácia deva ser assegurada. Ausência de identificação, na decisão impugnada, de descumprimento a comando específico deste Tribunal que autorize a reclamação.

5. No CC 216.844/GO, este Tribunal declarou a competência do juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Montes Claros/MG para o exame de atos constritivos em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento, conforme a orientação jurisprudencial da Segunda Seção.

6. O juízo reclamado consignou que a decisão do CC 216.844/GO não abrange a execução do crédito discutido, por decorrer de trabalho realizado como empregada doméstica, não ligado à atividade rural amparada pela recuperação judicial, inexistindo, assim, desobediência à autoridade do STJ.

7. Compete ao juízo da recuperação apreciar o cabimento de qualquer medida constritiva ou expropriatória sobre o patrimônio submetido ao processo de soerguimento, sendo possível a submissão do ato expropriatório ao crivo do juízo declarado competente no CC 216.844/GO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 53/54 que indeferiu liminarmente a presente reclamação em razão da ausência de seus correlatos requisitos.

Nas razões do agravo interno, o insurgente repisa os fundamentos da exordial. Destaca o descumprimento, pela autoridade reclamada, da decisão proferida nos autos do CC 216.844/GO, deste STJ. Aponta, nesse contexto, orientação jurisprudencial da Segunda Seção acerca da matéria. Requer, ao final, o seu provimento (fls. 58/71).

Sem impugnação (fl. 90).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. Consoante destacado na oportunidade do exame monocrático, a reclamação amparada no I, f, da Constituição da República é art. 105, remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

A esse propósito, destaca-se que, de acordo com a uníssona orientação jurisprudencial, o ajuizamento da reclamação, tendo por finalidade garantir a autoridade de suas decisões, pressupõe a existência de um comando positivo cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl na Rcl Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe de 29/3/2019; Agint na RCL 36.498/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE de 29/03/2019; Agint na Rcl 32938/MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 07/03/2017.

Na hipótese, subsumindo esse entendimento ao presente caso, constata-se que o ato judicial inquinado de ter desobedecido a autoridade deste Tribunal, autorizando o uso da reclamação, é a decisão proferida nos autos do processo n.º 0011904-91.2019.5.18.0012.

Contudo, da atenta leitura da referida decisão (fls. 43/48) não se identifica, a despeito dos argumentos do reclamante, o descumprimento a comando deste STJ.

Destaca-se, por oportuno, que no julgamento do CC este STJ216.844/GO, declarou a competência do r. juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Montes Claros de para o exame de atos constitutivos em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento.

Na hipótese o r. juízo ora reclamado deixou expresso que "(...) que a decisão proferida no Conflito de Competência n. 216844/GO (2025/0391537-3) não abrange a situação discutida nestes autos, tendo em vista que o crédito ora executado decorre do trabalho realizado pela exequente como empregada doméstica em favor dos executados e não da atividade rural desempenhada por eles e amparada pelo processo de recuperação judicial."

Não há se falar, portanto, em descumprimento de decisão proferida pelo STJ.

Reitere-se: no julgamento do CC 216.844/GO, apoiado em pacífica orientação jurisprudencial da Segunda Seção, foi declarada a competência do r. juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Montes Claros/MG para o exame de atos constitutivos em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento.

Assim, compete ao referido juízo - da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Montes Claros/MG - o exame de qualquer medida e/ou expropriatória determinada em face do patrimônio submetido ao processo de soerguimento, sobretudo em razão da alegação de autorização de levantamento de valores pelo r. juízo laboral, sendo possível ao ora reclamante a submissão de tal ato expropriatório ao do r. juízo declarado por este STJ, em decisão crivo competente transitada em julgado (ut. CC 216.844/GO)

Cabe, portanto, ao r. juízo da recuperação apreciar e examinar cabimento, ou não, do ato constitutivo ora em voga, ensejando-se a remessa de cópia do presente expediente ao referido juízo para tal mister.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.938 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0067491-1

Número de Origem:

00119049120195180012 119049120195180012 53648922220178090166 54017963620208090166

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968

RECLAMADO : JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : KATIA MENDONCA SILVA

ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA - GO027166
PATRICIA SILVA MACHADO DE ASSIS - RJ098398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968

AGRAVADO : KATIA MENDONCA SILVA

ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA - GO027166

PATRICIA SILVA MACHADO DE ASSIS - RJ098398
RECLAMADO : JUIZ DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026